

LEI Nº956/2011

DELIMITA AS FAIXAS *NON AEDIFICANDI* AO LONGO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS E VIAS ARTERIAIS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida uma distância de 10,5 (dez vírgula cinco) metros de cada lado das estradas municipais consideradas vias arteriais, medida a partir de seu eixo, como área *non aedificandi*.

Art. 2º - São consideradas estradas municipais todas aquelas de uso coletivo, cuja manutenção é feita pela Prefeitura.

Art. 3º - Serão consideradas vias arteriais a partir da promulgação desta Lei, as seguintes estradas:

- I- estrada de Lavrinhas, até o campo de bocha no pé da serra;
- II- estrada da Tapera;
- III- estrada Viçosinha – Cachoeira Alegre;
- IV- estrada Alto Bananeiras;
- V- estrada Providência – via cemitério e bairro Santo Antônio;
- VI- estrada Alto Caxixe – São José do Alto Viçosa;



VII– estrada Alto Caxixe até Rodovia que liga Vargem Alta à rodovia BR 262;

VIII– estrada de Vargem Grande;

IX– estrada de Bela Aurora.

Art. 4º - As estradas com padrão DER, como a Rodovia Pedro Cola, obedecerão a legislação estadual.

Art. 5º - As demais estradas municipais terão faixas de domínio de 7,5 (sete vírgula cinco) metros de cada lado medidas a partir de seu eixo.

Art. 6º - A construção de cercas de qualquer natureza somente será permitida a partir do limite externo da faixa de domínio.

Parágrafo único – Serão respeitadas as cercas construídas antes da promulgação desta lei.

Art. 7º - Fica proibido para efeito desta Lei:

I– jogar lixo, entulhos, animais mortos, cortar árvores sem permissão na faixa de domínio;

II– edificações/construções novas e reconstruções particulares de qualquer natureza dentro das respectivas faixas de domínio.

Art. 8º - Serão respeitadas as construções já existentes que não tiverem o afastamento previsto nos artigos 1º e 5º desta Lei, tanto no perímetro urbano como na área rural.

Art. 9º - As terras dentro da área *non aedificandi* continuam pertencendo ao proprietário do imóvel, podendo o mesmo cultivá-la normalmente.

Art. 10 - Caso haja necessidade de remover benfeitorias ou culturas para melhorias das estradas, o proprietário será indenizado através de avaliação dos bens, feita por comissão nomeada pela Prefeitura.



Art. 11 - A partir da promulgação desta Lei, a Prefeitura estará autorizada a notificar, multar e demolir construções que surgirem infringindo qualquer um dos seus artigos, observando o Código Municipal do Meio Ambiente (Lei nº841/2009).

Art. 12 - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízos de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

a- advertência;

b- multa.

§ 1º - O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita, sendo por este intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

§ 2º - Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas nos valores compreendidos entre 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) unidades de referências do Município.

Art. 13 - Casos não previstos nesta Lei serão analisados por comissão compostas por membros do Setor de Obras e do Setor Jurídico da Prefeitura.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Venda Nova do Imigrante, 12 de julho de 2011



DALTON PERIM
Prefeito Municipal